

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15501/19

Objeto: Concurso Público

Órgão/Entidade: Prefeitura de Boa Ventura

Responsável: Maria Leonice Lopes Vital

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00179/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15501/19 que trata do exame do Edital do concurso público promovido pela Prefeitura de Boa Ventura/PB, com o objetivo de prover cargos públicos efetivos do quadro de pessoal daquela municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgue REGULAR o Edital do concurso público ora analisado;
- 2) RECOMENDAR ao gestor atual de Dona Inês que adote as providências no sentido de corrigir a legislação municipal que criou os cargos do referido concurso e procure evitar falhas dessa natureza em futuros certames.
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente Em Exercício

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15501/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 15501/19 trata do exame do Edital do concurso público promovido pela Prefeitura de Boa Ventura/PB, com o objetivo de prover cargos públicos efetivos do quadro de pessoal daquela municipalidade.

A Auditoria em seu relatório inicial, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. concessão de curto prazo para requerimento de isenção da taxa de inscrição;
2. ausência do cargo de Agente Fiscal de Obras, no item 1 do capítulo VII que trata da indicação das provas escritas, quantidade de questões e respectivos pesos;
3. exigência da apresentação de cópias autenticadas dos documentos necessários para a nomeação dos candidatos, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso II da Lei 13.726/2018;
4. estabelecimento de convocação dos aprovados no concurso apenas por publicação em Diário Oficial.

A gestora, após notificação de praxe, apresentou defesa conforme DOC TC 74237/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve inalteradas as falhas existentes.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00018/20, opinando pela Regularidade do edital do concurso público 002/2019, com as seguintes recomendações: alterar o item 1 do Capítulo XIV do edital, a fim de que passe a constar expressamente no edital a possibilidade de realização da convocação dos aprovados por outros meios, de modo a assegurar a cientificação dos candidatos aprovados que forem convocados após um longo período da homologação do certame, observando as demais observações do corpo técnico no momento da efetiva convocação dos aprovados; enviar tempestivamente as documentações posteriores à homologação do certame, a fim de possibilitar a sua análise em momento oportuno e não cometer novamente as falhas aqui verificadas em certames futuros.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15501/19

Do exame dos autos, verifica-se que as falhas remanescentes não são capazes, por si só, de macular o Edital do Concurso 002/2019, no entanto, cabe recomendações para que a gestora procure evitar falhas dessa natureza em certames futuros.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE REGULAR o Edital do Concurso Público ora analisado;
- 2) RECOMENDE à gestora de Boa Ventura para que observe o que preceitua as normas vigentes que tratam sobre concurso público e procure evitar falhas com aqui constatadas;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 16:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 14:09



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO